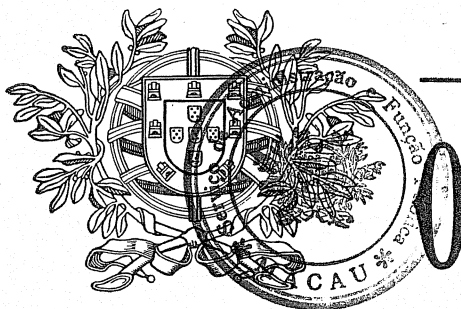


BOLETIM



OFICIAL

DE
MACAU

Preço das assinaturas	Preço dos anúncios	Observação
Por ano..... \$ 700,00	Anúncio, edital, aviso	Quando se suscitarem dúvidas sobre a interpretação das matérias publicadas nas duas línguas, portuguesa e chinesa, prevalece a versão portuguesa. 所有澳門政府公報內文字以葡文華文頒行者遇有辯論之處仍以葡文為正也
Por semestre..... \$ 450,00	e outros, por linha..... \$ 5,00	
Por trimestre..... \$ 250,00	Idem, em chinês,	
Número avulso, por cada	por carácter..... \$ 0,50	
página..... \$ 0,80	A publicação de anúncios por entidades	
Nas assinaturas para fora de Macau	particulares obriga a depósito	
acresce o porte do correio.	antecipado.	

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 30/88/M:

Cria um lugar de assessor na carreira de técnico no quadro de pessoal dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos.

Decreto-Lei n.º 31/88/M:

Aprova providências legislativas para satisfação de encargos com o Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês e com o Grupo de Terras Luso-Chinês.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos:

Despacho n.º 45/SAAE/88, determinando a publicação da lista constante do Anexo A ao Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, (Acordos Têxteis).

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Educação, Saúde e Assuntos Sociais:

Despacho n.º 16/SAESAS/88, sobre os prazos de inscrição para admissão a provas de exame das disciplinas dos cursos do ensino secundário, no ano de 1987/1988.

Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos (SPECE), criando na carreira técnica o grau de técnico assessor.

Assim,

Ouvindo o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau determina:

Artigo único. No quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Programação e Coordenação de Empreendimentos constante do mapa anexo ao Decreto-Lei n.º 43/87/M, de 22 de Junho, é criado um lugar de assessor na carreira de técnico.

Aprovado em 6 de Março de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

Decreto-Lei n.º 31/88/M

de 11 de Abril

GOVERNO DE MACAU

Decreto-Lei n.º 30/88/M

de 11 de Abril

Na sequência da publicação da Lei n.º 5/87/M, de 29 de Junho, torna-se necessário, nos termos do artigo 2.º daquele diploma legal, proceder à alteração do quadro de pessoal da

Com a troca dos respectivos instrumentos de ratificação realizada em Beijing, em 15 de Janeiro de 1988, entrou em vigor a Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e do Governo da República Popular da China sobre a Questão de Macau.

Por força do disposto, respectivamente, no n.º 4 do Título I e do n.º 5 do Título II do Anexo II àquela Declaração, foram criados, naquela data, o Grupo de Ligação Conjunto Luso-

-Chinês e o Grupo de Terras Luso-Chinês. Ambos estes Grupos terão a sua base principal em Macau, e o segundo, como é do conhecimento geral, iniciou já as suas funções.

Importa assim tomar as providências legais que possibilitem a satisfação dos encargos que, no tocante à parte portuguesa, derivam do funcionamento, em Macau, do Grupo de Ligação Conjunto e do Grupo de Terras.

Nestes termos;

Ouvido o Conselho Consultivo;

O Governador de Macau decreta, nos termos do n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os encargos com as delegações portuguesas, resultantes do funcionamento, em Macau, do Grupo de Ligação Conjunto Luso-Chinês e do Grupo de Terras Luso-Chinês, criados nos termos do disposto, respectivamente, no n.º 4 do Título I e no n.º 5 do Título II do Anexo II à Declaração Conjunta do Governo da República Portuguesa e do Governo da República Popular da China sobre a Questão de Macau, aprovada, para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 25/87, de 11 de Dezembro, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 38-A/87, de 14 de Dezembro, serão satisfeitos pelo Orçamento Geral do Território, por conta de rubrica adequada da tabela de despesa.

Art. 2.º — 1. Os membros, peritos e pessoal de apoio das delegações portuguesas, que exerçam, cumulativamente, funções dependentes do Governo do Território, terão direito à remuneração que for fixada por despacho do Governador.

2. A remuneração referida no número anterior é acumulável com quaisquer outras remunerações certas ou eventuais.

Art. 3.º O presente diploma produz efeitos a partir de 15 de Janeiro de 1988.

Aprovado em 7 de Abril de 1988.

Publique-se.

O Governador, *Carlos Montez Melancia*.

**GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO
PARA OS ASSUNTOS ECONÓMICOS**

Despacho n.º 45/SAAE/88

Em cumprimento do disposto no n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, e no uso da competência que me é conferida pelo artigo 1.º da Portaria n.º 80/87/M, de 10 de Agosto, determino que seja publicada a lista constante do Anexo A ao Decreto-Lei n.º 50/80/M, de 30 de Dezembro, com as alterações resultantes da renegociação dos Acordos Têxteis, celebrados entre o Governo de Macau e os Governos da Noruega, Finlândia e Suécia.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Assuntos Económicos, em Macau, aos 7 de Abril de 1988. — O Secretário-Adjunto, *António Alberto Galhardo Simões*.